



# **CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA**

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER REFERENTE AO PROCESSO Nº. 196312/2012, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELATIVOS ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA - PARANÁ.**

**ACÓRDÃO Nº. 3275/2012 - Segunda Câmara  
RELATOR: Nestor Baptista**

## **NARRATIVA DO PARECER**

Seguindo as normativas e determinações contidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, Título XIV - DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO -; Seção X - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA; Lei Orgânica do Município de Apucarana; artigos 70, 71, 74 e 75, parágrafos e incisos da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbem a esta comissão, emitir parecer sobre a conta da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli, CPF. 852.956.559-20, no período de 3/9/2009 a 31/12/2011.

## **RELATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Tratam os autos de Prestação de Contas da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli, CPF nº. 852.956.559-20, superintendente no período de 03/09/2009 a 31/12/2011.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

pag. 2

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais(DCM)manifestou-se, em primeiro exame, mediante a Instrução nº. 1367/12 (peça 25) pela Regularidade com Ressalva em razão do Relatório do Controle Interno possuir indicação de Ressalva quanto volume dos processos de dispensa executados no exercício em apreço. Foram oportunizados contraditório e ampla defesa, por meio do Ofício nº. 581/12 (peça28), com respectivo AR (peça 29). Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 3293/12 (peça 35), em sede de contraditório, considerando as justificativas e dados apresentados pela entidade, entendeu que não houve esclarecimentos ao apontamento, concluindo pela manutenção do opinativo pela Regularidade com Ressalva das contas da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, exercício financeiro de 2011, em razão da indicação feita pelo Relatório do Controle Interno, com relação ao volume dos processos de dispensa executados em 2011.O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº. 14104/12 (peça 36) nada tem a opor, no presente momento à proposta de regularidade desta Prestação de Contas, com a Ressalva acima mencionada.

## FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela Regularidade com Ressalva das Contas da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, relativas ao exercício de 2011, tendo em vista a indicação de ressalva contida no Relatório do Controle Interno, em razão do volume de processos de dispensa executados no exercício de 2011.Conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade da Sra. Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli,CPF nº. 852.956.559-20, superintendente no período de 03/09/2009 a 31/12/2011, atendeu aos ditames principio lógicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade. Entretanto, merece ressalva as contas em face do apontamento feito no Relatório do Controle Interno, quanto ao volume de processos de dispensa executados, orienta-se que sejam planejados de forma a abranger a demanda da entidade, de modo a evitar os processos com justificativas. Adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 3293/12 – DCM e o Parecer nº. 14104/12 do Ministério Público juntoao Tribunal de Contas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

pag. 3

## DO VOTO

Voto pela REGULARIDADE, porém com Ressalva às Contas da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli, CPF nº. 852.956.559-20, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão da indicação no relatório do Controle Interno, com relação ao volume de processos de dispensa executados no exercício. Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção de providências cabíveis.

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I -Julgar REGULAR com RESSALVA às Contas da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli, CPF nº. 852.956.559-20, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão da indicação no relatório do Controle Interno, com relação ao volume de processos de dispensa executados no exercício;

II -Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção de providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

pag. 4

## **CONCLUSÃO E PARECER DO ASPECTO JURÍDICO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.**

A comissão ora apresentada em outras oportunidades já se manifestou em julgamentos de contas municipais, o julgamento nada mais é senão o exercício de prerrogativa constitucional do Poder Legislativo, amparado nos artigos da Carta Magna, já mencionados no início da peça.

Após análise e emissão de parecer da douta Comissão de Finanças, Economia e Orçamento, em reunião, os componentes da comissão em tela, seguindo as normativas contidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim diz:

### **Art. 52. Compete especificamente à Comissão de JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO:**

- I. manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa das proposições ou processos que tramitem pela câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independem de parecer;

Como se verifica acima compete a presente comissão, se pronunciar e emitir parecer do aspecto jurídico e legal em todas as matérias em tramitação, salvo se expressamente disposto em sentido contrário. No caso em exame cuida-se de prestação de contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, referente ao exercício financeiro de 2011, que teve parecer do Tribunal de Contas pela sua REGULARIDADE COM RESSALVA. Como não há disposição do regimento interno em contrário ao dever de manifestação desta comissão, apresenta-se este parecer. Cabe ressaltar, inicialmente, que, ainda que o Tribunal de Contas tenha exarado parecer pela REGULARIDADE com RESSALVA, do exercício de 2011, pode a Câmara Municipal, por competência exclusiva, julgar as contas, nos termos do art. 31, §. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil fazendo com que a opinião do Tribunal de Contas deixe de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da câmara.




# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA


Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

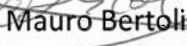
pag. 5

Desta forma, seguindo todas as leis pertinentes ao julgamento de contas municipais, e em análise a explanação narrada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nós, integrantes da comissão em tela, concluímos que, dentro do amplo poder e inalienável dever de fiscalização que nos é legado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Apucarana, Lei Orgânica Municipal e pela Carta Magna, após minucioso exame e embasados pelo conteúdo do relatório e decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, processo nº. 196312/2012 e emissão de parecer da douta Comissão de Finanças, Economia e Finanças, somos pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, referente ao exercício financeiro de 2011.

Gabinete das comissões, 18 de novembro de 2019.

  
Lucas Ortiz Leugi  
PRESIDENTE

  
Marcia Regina da Silva de Sousa  
SECRETÁRIA

  
Mauro Bertoli  
RELATOR